MANUELA TOPPEL PORTES
Advogada – OAB/PR nº. 68.943

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR NESTOR BAPTISTA CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º 800869/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

RICARDO ENDRIGO, prefeito municipal de Medianeira, neste ato representado por sua procuradora abaixo subscrita, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRADITÓRIO em face da Instrução Técnica da peça 03, que determinou a expedição de Alerta ao Município, pelos fatos e fundamentos dispostos a seguir:

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta, em virtude do entendimento da Coordenação de Fiscalização Municipal (COFIM) de que teria havido extrapolação do limite da despesa total com pessoal decorrente de Análise de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Medianeira.

O Relatório de Gestão Fiscal apresentado, em que pese tenha concluído que o Poder Executivo de Medianeira atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à gestão fiscal, demonstrou que o limite prudencial de gastos com pessoal foi ultrapassado, atingindo 56,50% no primeiro semestre do exercício financeiro de 2016.

Diante deste fato, a COFIM pugnou pela emissão de Alerta para que o Município receba as restrições do parágrafo único art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Da mesma forma posicionou-se o Ministério Público de

Contas, através do Parecer Ministerial nº. 13625/16. Intimado a apresentar contraditório, o Interessado, Gestor Atual das contas do município, manifesta-se através do presente.

2. DO DIREITO

Contudo, a interpretação dada pela diretoria técnica não pode prevalecer. O cálculo por ela realizado levou em conta os gastos com pessoal despendido nos últimos doze meses, e incluiu a contratação de empresas que prestam serviços médicos complexos e/ou especializados, igualando-as com aquelas que tem por objetivo a terceirização de mão de obra em substituição a servidores municipais, incluindo tais gastos nos termos do art. 18, §1º. da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Baseado neste entendimento, as consequências para o Município de Medianeira podem ser bastante graves. A emissão de alerta baseado no art. 59, III, pode ter como consequência todas aquelas medidas impostas pelo art. 22, parágrafo único e art. 23 da LRF, o que poderia paralisar a administração pública na implementação de suas políticas públicas.

A interpretação de que tais empresas médicas deveriam constar para os limites de contagem de pessoal é de todo equivocada porque, no caso do Município de Medianeira, este provê por este meio, os serviços de média e alta complexidade que, por determinação Constitucional, deveriam ser da União e do Estado do Paraná.

Não possuindo na sede do município, ou em qualquer dos municípios de sua região, hospitais regionais capazes de prover esses serviços e com o intuito de não deixar de prover, mesmo que minimamente, tais serviços a seus cidadãos é que a Prefeitura de Medianeira, por meio da contratação de hospitais, clínicas especializadas e laboratórios os presta aos munícipes.

Da análise dos contratados e do objeto dos contratos assinados com a Prefeitura de Medianeira seria possível verificar que não se trata de mera

substituição de servidores que deveriam ser concursados, mas sim da assunção de responsabilidades que não estão sob a competência do município, mas, como já se disse, da União e do Estado do Paraná.

Diante de tais fatos, a interpretação dada pela COFIM, enquadrando os serviços terceirizados de média e alta complexidade como se substituição de pessoal fosse está em plena contradição com o mandamento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual devem ser excluídos do limite de gastos com pessoal. Em consequência, deve ser afastada a emissão de alerta.

O município de Medianeira enviará nos próximos dias, os documentos que comprovam que as contratações dos serviços médicos não dizem respeito às terceirizações a serem consideradas para o art. 18, §1º, da LRF, nos termos já expostos. O motivo da sua não juntada aos autos neste ato é que, devido ao feriado prolongado não conseguiu prepará-los para o envio em tempo hábil.

3. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento das presentes razões de CONTRADITÓRIO, a fim de que sejam excluídos dos gastos com pessoal os contratos firmados para a contratação serviços de média e alta complexidade, a fim de que não seja expedido Alerta ao Município de Medianeira.

Requer, ainda, a juntada do anexo substabelecimento para os fins de direito.

Termos em que, pede deferimento.

MANOELA TOPPEL PORTES
OAB/PR N.º 68.943